



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de outubro de 2020.

Projeto de Lei 176/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-57/2020
Processo nº 17.840/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, Órgão consultivo e deliberativo, fiscalizador, de caráter permanente, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

A Constituição Federal assegura igualdade a todos, sem distinção de qualquer natureza. Garante ainda a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Enfim, ter direitos é garantia constitucional e como tal deve ser respeitado.

Os conselhos municipais são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade, na qual a cidadania deixe de ser apenas um direito e se torne realidade.

Visando não só fortalecer a participação social, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR tem por objetivo ser um órgão de articulação entre o Poder Público e a Sociedade Civil, estimulando a promoção da igualdade de oportunidades, combate às desigualdades raciais e luta pela igualdade de imigrantes e pela garantia de igualdade às diversidades.

Por todo o exposto, a presente proposição encontra-se devidamente justificada e conta com o costumeiro apoio dessa E. Câmara no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 16/10/2020 11:27 200957 1/1



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 176/2020

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR órgão consultivo e deliberativo, fiscalizador, de caráter permanente, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, entende-se por igualdade racial à:

I – inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III – modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, mídia, terras de quilombos, acesso à Justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 2º A Secretaria da Cidadania – SECID prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho criado por esta Lei.

Art. 3º O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, tem por finalidade:

I – formular diretrizes e promover em todos os níveis da Administração Direta e Indireta, atividades que visem à defesa dos direitos da comunidade negra, e a promoção da igualdade racial, a eliminação das discriminações que a atingem, bem como à sua plena inserção na vida social, econômica, política e cultural;

II – assessorar o Poder Executivo emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do Governo Municipal em assuntos relativos à comunidade negra e a promoção de igualdade racial com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III – desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas às problemáticas da comunidade negra, das comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei;

IV – sugerir aos poderes Executivo e Legislativo, a elaboração de projetos de Lei que visem assegurar e ampliar os direitos da comunidade negra, das comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei e eliminar eventuais disposições discriminatórias de legislações existentes;

V – fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação relativa aos direitos da comunidade negra, das comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei;

VI – desenvolver projetos próprios que promovam a participação da comunidade negra, das comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei, em atividades de todos os níveis;

VII – estudar os problemas, receber sugestões manifestadas pela sociedade e apresentar manifestação e encaminhamentos sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VIII – apoiar realizações concernentes à comunidade negra às comunidades de imigrantes e demais representações compreendidas pela presente Lei e promover entendimentos e intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente, objetivando a Promoção da Igualdade Racial;

IX – elaborar e atualizar sempre que necessário o seu regimento interno;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

X – emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à Promoção da Igualdade Racial e Relações Étnico Raciais;

XI – deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos, construindo acervos e propondo políticas públicas nos mais diversos setores;

XII – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações, xenofobia e intolerâncias correlatas;

XIII – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em todos os níveis (Municipal, Estadual, Nacional e Internacional) em vigor, relacionada à Promoção da Igualdade Racial e Relações Étnico Raciais.

Art. 4º O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR será composto de 52 (cinquenta e dois) membros, sendo 26 (vinte e seis) titulares e 26 (vinte e seis) suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – representantes do Poder Público Municipal;

II – representantes da Sociedade Civil com organização/atuação na cidade de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por representantes da Sociedade Civil as organizações e/ou Movimentos Sociais que comprovem atuação com a missão deste Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR distinguidos em 2 (duas) categorias, a saber:

I – ONG/Entidades/Associações devidamente cadastrados junto à Receita Federal (CNPJ);

II – Movimentos Sociais que comprovem atuação e reconhecimento junto ao Poder Público.

Art. 5º Para o Poder Público serão destinadas 26 (vinte e seis) vagas, sendo 13 (treze) titulares e 13 (treze) suplentes, das seguintes estruturas de governo:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria da Cidadania – SECID;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria da Saúde – SES;

III – 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda – SEDETTUR;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

IV – 2 (dois) representantes da Secretaria de Cultura – SECULT;

V – 2 (dois) representantes da Secretaria da Educação – SEDU;

VI – 2 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA;

VII – 2 (dois) representantes da Secretaria de Segurança Urbana – SESU;

VIII – 2 (dois) representantes da Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES;

IX – 2 (dois) representantes da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico – SEMOB;

X – 2 (dois) representantes Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

XI – 2 (dois) representantes da Secretaria da Fazenda (sugestão, se futuramente for ter fundo);

XII – 2 (dois) representantes da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB;

XIII – 2 (dois) representantes da Secretaria de Recursos Humanos ou Escola de Gestão Pública;

Parágrafo único. A Coordenadoria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial terá acento permanente neste Conselho

Art. 6º Para a Sociedade Civil serão destinadas 26 (vinte e seis) vagas, sendo 13 (treze) titulares e 13 (treze) suplentes distribuídas da seguinte forma:

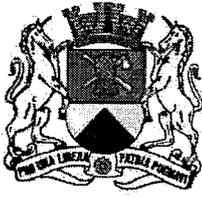
I – 2 (dois) representantes das Mulheres Negras;

II – 2 (dois) representantes da Juventude Negra;

III – 2 (dois) representantes da Associação Sorocabana de Capoeira – ASCA;

IV – 2 (dois) representantes da União Sorocabana das Escolas de Samba – USES;

V – 2 (dois) representantes de ONG/Entidades legalmente constituídas com desenvolvimento de ações e trabalhos em consonância com os objetivos deste Conselho;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

VI – 2 (dois) representantes das Comunidades e Casas de Terreiros de Terreiros de Religiões de Matriz Africana;

VII – 2 (dois) representantes de Conselhos de Classe com sede na cidade de Sorocaba;

VIII – 2 (dois) representantes de Movimentos culturais de expressão da cultura raiz (samba, teatro, hip hop, dança e artesanato);

IX – 2 (dois) representantes da Comunidade Haitiana;

X – 2 (dois) representantes de Coletivos/Núcleos de Estudos Étnico Raciais de Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas;

XI – 2 (dois) representantes dos povos refugiados, imigrantes e etnias organizadas na cidade de Sorocaba;

XII – 2 (dois) representantes de Trabalhadores e/ou Setoriais de Combate ao Racismo;

XIII – 2 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Seção Sorocaba.

§ 1º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, desde que referendada pelo segmento que representa.

§ 3º Os conselheiros poderão ser substituídos a qualquer tempo, a seu pedido, a pedido da Instituição ou a critério do COMPIR conforme disposições regimentais.

§ 4º No caso de vacância, será nomeado o respectivo suplente para ocupar a titularidade, devendo ser indicado outro para a vaga de suplente, na forma estabelecida pelo seu regimento interno.

§ 5º Ocorrendo reformas na Administração Pública o que tange a fusão, extinção e/ou criação de Secretarias a composição do COMPIR será adequada objetivando a manutenção de sua paridade de representação.

Art. 7º Os 26 (vinte e seis) representantes da Sociedade Civil deverão incorporar as dimensões de classe, gênero, geração, de orientação sexual e identidade de gênero, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, de movimentos sociais, associações de imigrantes afrodescendentes dentre outras.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

§ 1º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidas em foro próprio, com registro em ata específica e em assembleia previamente convocada.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR será efetuada por Decreto do Prefeito.

Art. 8º O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Diretoria;
 - a) Presidência;
 - b) Vice-Presidência;
 - c) Secretário(a) Geral;
 - d) Tesoureiro(a);
- III – Comissões Temáticas.

Art. 9º A Presidência, Vice-Presidência, 1º Secretário(a), 2º Secretário(a) e Tesoureiro(a) do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMNPIR serão escolhidas em plenária, dentre os(as) Conselheiros(as) do Poder Público e da Sociedade Civil, que integram o Conselho.

Art. 10. O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR deverá contar com suporte administrativo para todas as suas atividades por servidor(a) disponibilizadas pelo Poder Público.

Art. 11. É vedada a eleição para a Presidência do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR de conselheiros(as) que exerçam quaisquer cargos comissionados do Poder Público, bem como acumulem cargos de gestão ou execução de Políticas Públicas junto ao Poder Público.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, desde que referendada pelo segmento social que representam.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento, tais como sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, votações, deliberações, comissões, grupos de trabalho, representações, processo eleitoral e demais disposições necessárias ao seu pleno funcionamento do Conselho, devendo o mesmo ser apresentado, aprovado e publicado em prazo que não exceda a 90 (noventa) dias a partir da posse de seus membros.

Art. 14. Todas as sessões do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR serão públicas e precedidas de divulgação, conforme legislação municipal pertinente.

Art. 15. O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades, os quais serão compostos de membros do Conselho e pessoas da comunidade.

Parágrafo único. As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o caput deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

Art. 16. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR e com a execução de suas atividades ocorrerão por conta da Secretaria da Cidadania – SECID, ou outra à que esta esteja vinculada, ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão, para financiar as atividades do Conselho criado pela presente Lei.

Art. 17. Compete à última gestão CMPDCNS – Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Sorocaba em um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, criar Comissão Eleitoral para dar início aos expedientes visando a Eleição e Posse dos Conselheiros do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR.

Art. 18. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006.


 JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
 Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 176/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.*

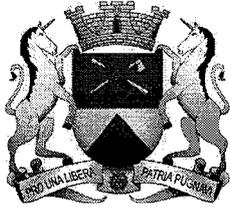
De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem da Sra. Prefeita, verifica-se que a presente proposição **visa criar Conselho Municipal** voltado à discussão de políticas públicas e pautas para a promoção de igualdade, combate à desigualdade racial, e garantia de direitos às diversidades.

No **aspecto formal**, a criação de conselhos é **matéria de índole administrativa**, por serem elos de relação do Estado com a sua população, sendo natural que possuam uma natureza jurídica de órgão público, ou seja, ambivalente, vinculado à uma determinada administração pública, mas, no entanto, não totalmente pertencente a ela, uma vez que será composto também por representantes da sociedade civil.

Nestes casos, a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa da Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No aspecto material, diz a Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO IV

DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

Por seguinte, nota-se que embora não obrigatório, os conselhos consultivos e deliberativos, que melhor materializam a participação popular nas políticas públicas, são aqueles paritários, ou seja, com o mesmo número de participantes do Poder Público, como da Sociedade Civil, o que está previsto nos arts. 5º e 6º, do PL, com 26 (vinte e seis) representantes para cada segmento, respectivamente.

Ademais, tendo em vista que este PL **pretende ainda revogar expressamente a Lei Municipal nº 7.764, de 22 de maio de 2006**, observa-se que foram **observadas as disposições** da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prevê que uma Lei terá vigor, até que outra a revogue:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

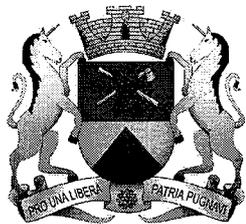
É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2020.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

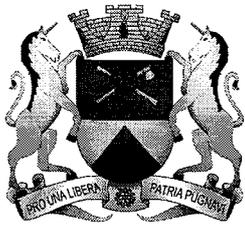
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 176/2020, de autoria do Executivo que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de outubro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 176/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que **confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar e regulamentar órgãos municipais (Conselhos)**, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: “*Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica*”, de forma paritária, o que encontra fundamento no **Princípio da Participação Popular nas Políticas Públicas**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 26 de outubro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

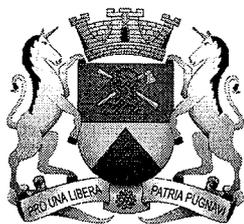
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 176/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

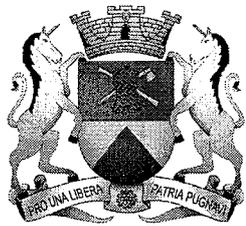
I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 176/2020

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

Segundo o inciso III do art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto, verificamos que cria um Conselho composto de 52 (cinquenta e dois) membros, sendo 26 (vinte e seis) titulares e 26 (vinte e seis) suplentes para atuarem sem remuneração de modo que não há criação ou aumento de despesas para o Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

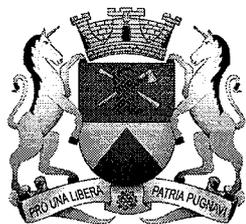
É o parecer.

Sorocaba, 18 de novembro de 2020.

Hudson Pessini
Presidente

Péricles Regis M. de Lima
Membro

Renan Santos
Membro Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIN, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 176/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.

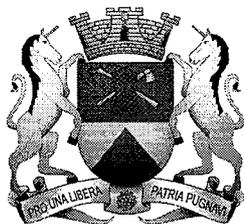
João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Irineu Donizeti de Toledo

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 176/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

O Projeto de Lei 176/2020, vem fortalecer e motivar a participação popular em ações que visam a promoção da igualdade racial e a comum participação de todos e em especial da Comunidade Negra que busca uma maior participação na sociedade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 20 de novembro de 2020


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 176/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 9 de novembro de 2020.

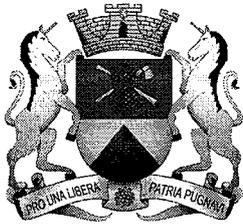
João Luís de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 176/2020

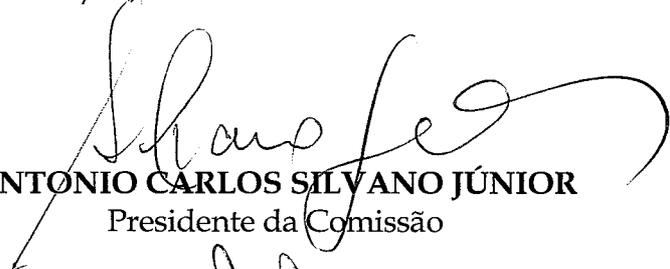
Trata-se do Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

O Projeto de Lei 176/2020, vem fortalecer e motivar a participação popular em ações que visam a promoção da igualdade racial e a comum participação de todos e em especial da Comunidade Negra que busca uma maior participação na sociedade.

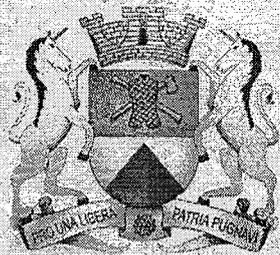
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de novembro de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

009

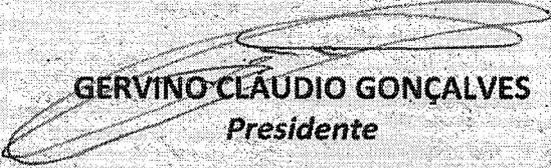
Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Marli./



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GOVERNO DA CIDADANIA

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

DCDAO-003/2021
Ref.: Ofício nº 009/2021

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de fevereiro de 2021, venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º, da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 176/2020, que *"dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências."*

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

COMPIR - CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 14/05/2021 - 12:45:200894 - 17

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N.º 01

MODIFICATIVA



ADITIVA



SUPRESSIVA



RETRITIVA

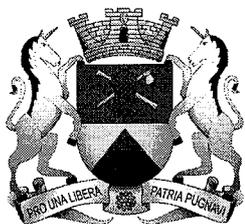


Dá-se ao artigo 1º do PL 176/2020 a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, órgão de caráter consultivo e opinativo.

S/S., 20 de maio de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N.º 02

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RESTRITIVA

Acrescenta-se o inciso III ao caput, e o inciso III ao Parágrafo único, ambos do artigo 4º do PL 176/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

(...)

III- Igrejas

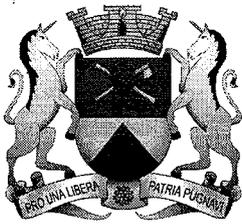
Parágrafo único. (...)

(...)

III- Igrejas

S/S., 20 de maio de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 176/2020, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências”*.

As emendas em análise são de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, contando com as assinaturas necessárias para apresentação de Emendas em 2ª discussão.

No aspecto formal, a **Emenda nº 01 desvirtua a vontade original do autor do PL**, que é a de **instituir um órgão deliberativo, e não consultivo**, razão pela qual, ao **frustrar a intenção central de quem compete regulamentar a estrutura jurídica de órgãos públicos**, há **violação à Separação de Poderes**.

A **Emenda nº 02**, por sua vez, está de acordo com nosso ordenamento jurídico, uma vez que **apenas acrescenta as igrejas ao rol de entidades com representatividade** junto ao Conselho. Contudo, **como a técnica legislativa da Emenda nº 02 necessita de reparos**, esta Comissão de Justiça **recomenda a rejeição da Emenda nº 02**, passando as intenções da mesma a estarem presentes no texto a seguir:

Emenda nº 03 ao PL 176/2020:

O Art. 4º, do PL 176/2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR será composto de 52 (cinquenta e dois) membros, sendo 26 (vinte e seis) titulares e 26 (vinte e seis) suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I – representantes do Poder Público Municipal;

II – representantes da Sociedade Civil com organização/atuação na cidade de Sorocaba e Igrejas.

Parágrafo único. Entende-se por representantes da Sociedade Civil as organizações e/ou Movimentos Sociais que comprovem atuação com a missão deste Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial – COMPIR distinguidos em 3 (três) categorias, a saber:

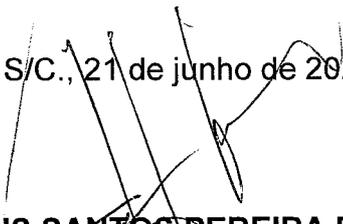
I – ONG/Entidades/Associações devidamente cadastrados junto à Receita Federal (CNPJ);

II – Movimentos Sociais que comprovem atuação e reconhecimento junto ao Poder Público;

III – Igrejas.

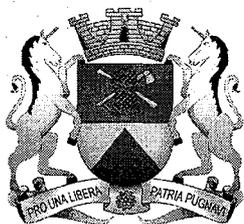
Pelo exposto, a Emenda nº 01 ao PL 176/2020 padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**; ao passo que, **recomenda-se a rejeição da Emenda nº 02, em prol da aprovação da Emenda nº 03 de autoria desta Comissão.**

S/C., 21 de junho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 176/2020

Trata-se das Emendas nºs 01, 02 03 ao Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

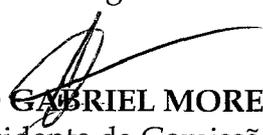
Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

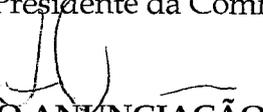
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

As Emendas 01 e 02 são do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, a emenda 01 vem modificar o art. 1º dando o caráter apenas de consultivo e opinativo, a emenda 02 ela adiciona o inciso III no parágrafo único garantindo as Igrejas em sua composição.

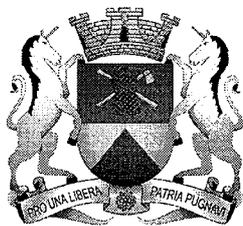
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de agosto de 2021


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 176/2020

Trata-se das Emendas nºs 01, 02 03 ao Projeto de Lei nº 176/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, revoga expressamente a Lei nº 7.764, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)

I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

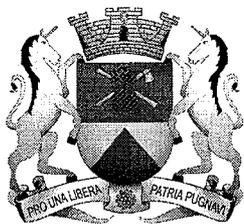
III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

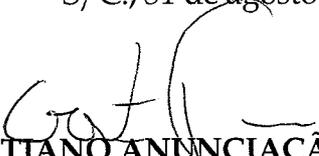
XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)

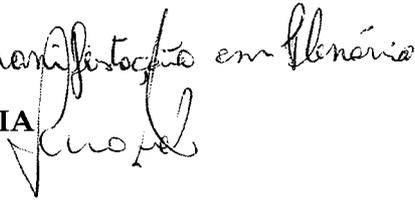
As Emendas 01 e 02 são do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, a emenda 01 vem modificar o art. 1º dando o caráter apenas de consultivo e opinativo, a emenda 02 ela adiciona o inciso III no parágrafo único garantindo as Igrejas em sua composição.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 31 de agosto de 2021


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

ela manifestação em Plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

Sorocaba, 01 de Setembro de 2021

**Excelentíssimos / as Senhores /as
VEREADORES/AS
Câmara de Vereadores de Sorocaba/SP**

Cumprimentando-os/as cordialmente vimos pelo presente apresentar nossa manifestação pela aprovação na íntegra do PL 176/20 que trata da criação do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial em substituição a Lei 7764/06.

No ano que o CMPDCNS celebra 15 anos de sua criação, a Comunidade/Movimentos Negros da cidade de Sorocaba vem desde 2018 realizando plenárias e reuniões ordinárias (em material enviado para ciência) no sentido de propor a construção deste PL de autoria do Poder Executivo.

Foram considerados os elementos históricos estabelecidos desde 1500 até os dias atuais, e os avanços já conquistados em vasto arcabouço nacional e tratados internacionais em que o país é signatário com destaque para a I Conferência Mundial das Nações Unidas em 2001 contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas que dentre seus desdobramentos resultou a criação do Estatuto da Igualdade Racial

Os debates em Durban mostraram que o mundo estava disposto a criar mecanismos de erradicação de todas as formas de preconceito e que cada país precisava fazer sua parte e nesse contexto, o Brasil criou e, posteriormente, aprovou legislações sem

precedentes na história nacional que implicaram em importantes ações na forma de políticas públicas e/ou ações.

O 1º Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de âmbito estadual e está na estrutura da Secretaria de Justiça e Cidadania do estado de São Paulo, um conjunto de outras cidades importantes no cenário estadual como Campinas, Araraquara, Santos, São Carlos, Leme, Santos, Jundiaí também criaram seus CMPDCNS objetivando formular diretrizes e promover, em todos os níveis da administração direta e indireta, atividades que visam à defesa dos direitos da comunidade negra, à eliminação das discriminações que o atingem, bem como à sua plena inserção na vida socioeconômica e político-cultural, e também assessorar o Poder Executivo e Poder Legislativo emitindo pareceres em questões relativas à comunidade negra, com objetivo de defender seus direitos e interesses.

Neste sentido, este CMPDCNS se posiciona contrário a Emendas ao PL 176/20 que possam desconsiderar a história de forma a reproduzir o Racismo Estrutural e Institucional muito presente na sociedade.

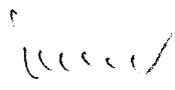
O maior desafio da luta contra o racismo no Brasil é garantir que o aparato jurídico-legal que foi construído desde a redemocratização se enraíze na sociedade brasileira, tanto nas instituições públicas como privadas, e não haja retrocessos.

Senhores/as, estamos diante de uma oportunidade única de apoiar a Década Internacional AfroDescendente destacando a importante contribuição dada pelas e pelos afrodescendentes para nossas sociedades e propor medidas concretas para promover a sua plena inclusão, o combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância.

Como já apresentamos, estamos diante de um marco na Luta Antirracista na cidade de Sorocaba e Região e trabalhamos com a expectativa que este PL 176/20 seja apresentado em sua versão original e aprovado na íntegra de modo a criar o espaço de participação necessária para Promoção da Igualdade Racial e Étnica considerando e respeitando os já estabelecidos na Lei 12.288, de 20 de julho de 2010.

Entendemos assim, que a cidade de Sorocaba com o voto de Vossas Excelências pela aprovação na íntegra sem alterações por intermédio de Emedas ao PL 176/20 poderá aderir ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR na Modalidade Plena.

Sendo só para o momento, ficamos a disposição para esclarecimentos outros que se façam necessários.



José Marcos de Oliveira
Presidente do Conselho Municipal de Participação e
Desenvolvimento da Comunidade Negra de Sorocaba/SP